



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

RECOMENDAÇÃO N° 04/2015 – PJIJ

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio das **Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do Distrito Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, e artigo 201, VIII, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”*, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (artigo 201, § 5º, alínea “c” do mesmo Diploma Legal),

Considerando que é dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante determinam o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 8.069/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Considerando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social mantém programa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes executados pela UNAC - Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescente, atualmente em três casas lares, situadas no Guará, Recanto das Emas e Ceilândia e ainda programa especial de atendimento direto por meio da UNACAS;

Considerando que o Estatuto da Criança e Adolescente determina em seu artigo 90, § 2º, que os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, inclusive de acolhimento institucional, deverão ser previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e **Assistência Social**, dentre outros, **observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei 8.069/1990.**

Considerando que, na forma do § 1º do artigo 92, da Lei 8.069/1990, o dirigente da entidade que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

desenvolve o programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, de modo que as crianças e adolescentes acolhidas nas casas lares da UNAC estão sob a guarda do estado, por meio dos dirigentes da Unidade e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, na proporção de suas competências;

Considerando que o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente;

Considerando que o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como infração administrativa o descumprimento doloso ou culposo dos deveres decorrentes da guarda;

Considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal-SEDHS por meio dos serviços de acolhimento a crianças é responsável por proporcionar diretamente a efetivação dos direitos fundamentais dos acolhidos à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho;

Considerando que para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é indispensável que as casas lares disponham de ao menos um veículo cada para transporte diário dos acolhidos à escola, creches, atendimentos médicos, odontológicos, psicológicos, psiquiátricos, psicopedagógicos, serviços de convivência e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

fortalecimento de vínculos, atividades profissionalizantes, culturais e de lazer, visitas a familiares, dentre outras;

Considerando que frequentemente os equipamentos públicos e privados utilizados pelas crianças e adolescentes acolhidos, tais como escolas, creches, COMPP, ADOLESCENTRO, CAPS, Instituto Chamaleon, Clínica da Família, Centros Olímpicos, COSE, dentre outros, estão situados em localidades distantes das Casas Lares;

Considerando que a ausência das crianças e adolescentes às atividades agendadas, especialmente nas áreas de saúde e educação, causa prejuízo irreparável ao desenvolvimento dos acolhidos e, em alguns casos, a perda da vaga junto ao serviço a que vinculados;

Considerando a notícia recebida pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude de que, na data de 02 de setembro de 2015, o veículo disponibilizado à Casa Lar do Recanto das Emas foi recolhido, durante a manhã, enquanto as crianças estavam em suas atividades escolares e extracurriculares, sem ter sido disponibilizado outro meio pela Secretaria para retorno dos acolhidos à Casa Lar, deixando de comparecer às atividades regulares no dia seguinte;

Considerando a notícia de que a partir do dia 10 de setembro de 2015, os veículos que servem as Casas Lares da UNAC e UNACAS serão recolhidos em definitivo;

Considerando, ainda, ser inadmissível que serviços de acolhimento institucional, que devem proteger crianças e adolescentes em situação de extrema violação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude
do Distrito Federal

direitos, **com prioridade absoluta**, promovam, por si, violação dos direitos de seus acolhidos;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor **Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social** que:

Disponibilize, no prazo de 24 horas, às três Casas Lares da UNAC, situadas no Guará, Recanto das Emas e Ceilândia, e para a unidade da UNACAS, um veículo para cada uma além do combustível necessário para garantir o comparecimento das crianças e adolescentes acolhidos a todas as suas atividades, assim efetivando seus direitos, e **mantenha** esses veículos alocados junto às respectivas unidades de acolhimento de crianças e adolescentes, de forma permanente, mesmo após o dia 10 de setembro de 2015.

O Ministério Público, em caso de descumprimento da presente recomendação, tomará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento e a regularidade da prestação de serviço de acolhimento institucional a crianças e adolescentes e a responsabilização pela violação dos direitos dos acolhidos, inclusive, consoante dispõem os artigos 208, *caput* e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

parágrafo único, 213 e 216 da lei 8.069/90 e artigo 11 e outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

ISABEL M. DE F. FALCÃO DURÃES
Promotora de Justiça

FABIANA DE ASSIS PINHEIRO
Promotora de Justiça

LUÍSA DE MARILLAC X. P. PANTOJA
Promotora de Justiça